



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.379, DE 2014

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que "dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências", para excluir o acidente no trajeto das estatísticas de cálculo para redução ou aumento da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10.....

Parágrafo único. Não serão computados para fins da redução ou majoração de alíquota de que trata o *caput* os registros de acidentes de trabalho ocorridos no trajeto, conforme previstos na alínea “d”, inciso IV, art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991, acidente do trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade a serviço da empresa e provoca lesão corporal ou perturbação funcional, que pode causar a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Porém, alguns eventos que não se enquadram exatamente nesse conceito são taxativamente enumerados no art. 21 da mesma Lei e expressamente considerados como acidente de trabalho. Vale dizer que tais eventos não guardam o nexos fático, lógico e jurídico que caracteriza o acidente de trabalho típico, mas são assim considerados por equiparação legal.

Entre esses eventos está o acidente de trajeto, assim considerado aquele ocorrido durante o deslocamento entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa. Trata-se, evidentemente, de uma extensão do conceito de acidente de trabalho com o propósito claro de dar ao trabalhador o máximo de cobertura possível em relação aos benefícios previdenciários a que faz jus como titular da relação jurídica estabelecida com a Previdência Social em razão da relação de emprego.

Em outras palavras, estamos dizendo que a equiparação, nesse caso, presta-se a estender ao trabalhador acidentado fora da empresa, antes

ou após o expediente, a mesma cobertura previdenciária outorgada aos casos de típicos de acidente de trabalho.

Nesse ponto, chamamos a atenção para o texto do *caput* do art. 21, que tem a seguinte locução:

Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para **efeitos desta Lei**: (negrito nosso)

.....

A passagem negritada deixa bem claro que os eventos equiparados a acidente de trabalho assim o são para os fins da Lei em questão, isto é, a Lei nº 8.213, de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Essa conclusão fica mais evidente se levarmos em conta que a mesma Lei, no art. anterior, assim dispõe:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

.....”

Vê-se que, quando a Lei quis identificar plenamente o evento com acidente de trabalho não fez ressalva alguma e quando quis classificá-lo como acidente de trabalho apenas para a concessão do benefício previdenciário deixou tal intenção expressa.

Não obstante a clareza da Lei, verificamos que todos esses eventos, de uma forma ou de outra, têm sido computados nas estatísticas e colocados no passivo das empresas como acidentes de trabalho para todos os fins.

Assim, é com surpresa que muitos empregadores veem diminuídos seus esforços para atingir os níveis de excelência em segurança do trabalho em razão do registro em seu passivo acidentário de ocorrências que estão complementarmente fora de seu controle, como no caso do acidente ocorrido no trajeto.

Os prejuízos das empresas com essa interpretação vão desde a perda de selos de qualidade, importantes para a projeção da imagem institucional,

até perdas financeiras decorrentes do aumento de tributação ou da perda de benefícios fiscais.

O prejuízo concreto de que tratamos aqui decorre do texto do art. 10 da Lei nº10.666, de 2003, que prevê a redução ou majoração das alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), em razão do desempenho da empresa quanto às estatísticas de acidentes na respectiva atividade econômica.

Constitui tratamento injusto levar à conta da empresa o acidente de trajeto para fins de negar-lhe o benefício fiscal ou de majorar a contribuição devida. Como vimos, tal evento é considerado como acidente de trabalho apenas para os fins de cobertura previdenciária e sua finalidade não pode ser estendida para imputar ao empregador uma responsabilidade geral sobre variáveis que estão fora de seu controle.

Para corrigir tal distorção, que advém, a nosso ver, de uma leitura inadequada do texto legal já em vigor, propomos fazer constar expressamente na Lei nº 10.666, de 2003, que o Poder Executivo não utilizará os eventos acidentários de trajeto em prejuízo do empregador, que nada pode fazer para fiscalizar o deslocamento do trabalhador e impedir o sinistro.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2014.

Deputado JORGE CORTE REAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

.....

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
